



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas..

Sessão de.....23 agosto.....de 19.....90

ACÓRDÃO Nº.....103-10.....572

Recurso nº 52.978 - IRPF - EXS: DE 1982 e 1983

Recorrente ARNO DESIDÉRIO GAZZANA

Recorrid DRF em PORTO ALEGRE - RS

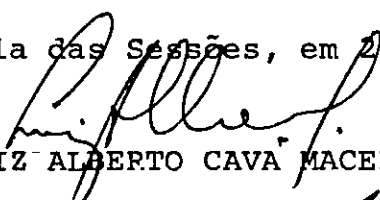
IRPF - PROCEDIMENTO DECORRENTE.

A solução dada ao litígio principal relacionado com imposto de renda - pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente, relaciona do com imposto de renda - pessoa física.

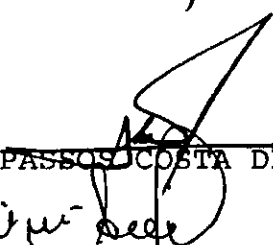
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARNO DESIDÉRIO GAZZANA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 1990


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

NA PRESIDÊNCIA NOS
TERMOS DO ART. 5º DO
REGIMENTO INTERNO.


ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

ZAINITO HOLANDA BRAGA
20 SET 1990

PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, BRAZ JANUÁRIO PINTO E CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA (Suplente).

Recurso nº 52.978

Acórdão nº 103-10.572

Recorrente: ARNO DESIDÉRIO GAZZANA

R E L A T Ó R I O

1. ARNO DESIDÉRIO GAZZANA, brasileiro, casado, contador, portador do CIC nº 007.504.330-00, residente na rua Ramiro Barcelos, 1720 Ap. 301 em Porto Alegre-RS., não se ... conformando com a decisão de primeira instância da Delegacia Regional da Receita Federal em Porto Alegre-RS., recorre a este Conselho.

2. O Contribuinte foi autuado reflexamente, nos exercícios de 1982/1983, ano-base de 1981/1982, respectivamente, para incluir na cédula "F" os valores correspondentes a distribuição dos lucros apurados por pessoa física equiparada (art. 34 inc. X c/c art. 104 do RIR/80).

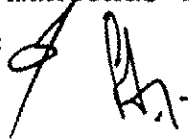
3. Às fls. 36/37 reportando-se aos mesmos termos do processo nº 11080/006.201/87-91, a pessoa física solicitou que o prazo para impugnação fosse prorrogado, o deferimento veio às fls. 45.

4. Em suas razões de impugnação às fls. 46/47, o Contribuinte requereu que o presente recurso fosse julgado por dependência ao processo principal.

5. Às fls. 48/73 peças documentais das quais auto de infração, demonstrativos, recurso, contrato de mútuo, todos apresentados no processo de Arno Desidério Gazzana - Imóveis.

6. A autoridade fiscal (fls. 80), propôs a manutenção integral do auto de infração e encaminhamento do processo Divisão de Tributação para julgamento e decisão.

7. A decisão de primeira instância veio às fls. /87 mantendo a exigência fiscal com base nos seguintes considerandos:



Acórdão nº 103-10.572

"CONSIDERANDO que o crédito tributário em lide decorre de ação fiscal levada a efeito na pessoa jurídica por equiparação (art. 116 do RIR/80), em cuja decisão foi reconhecida sua procedência (fls. 81/85);

CONSIDERANDO que por se tratar de lançamento reflexo, o decidido no processo matriz faz coisa julgada nos processos decorrentes, devendo, em consequência, ter o mesmo destino do primeiro;

CONSIDERANDO que o lucro arbitrado na pessoa jurídica equiparada pela prática de operações imobiliárias é considerado automaticamente distribuído e como tal classificado na cédula "F" da declaração da pessoa física (art. 34, X e 104 do RIR/80);

CONSIDERANDO tudo o mais que dos autos consta."

8. A pessoa física apresentou recurso voluntário nos termos do recurso interposto no processo nº 11080/006.201/86-91.

9. No processo principal o acórdão nº 103-10.538, negou provimento ao recurso.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, Relator:

De logo, cabe referir, que o recurso voluntário foi apresentado em tempo hábil.

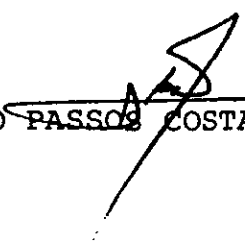
2. De conformidade do que consta do item 9 do relatório, através do acórdão 103-10.538, foi negado provimento ao recurso.

3. Mostram as razões do contribuinte e, ainda, a decisão recorrida, o procedimento ex-offício em causa é mera decorrência da exigência feita no processo nº 11080/006.210/87-91. Por isso, a solução dada ao litígio principal estende-se a este.

VOTO, pois, no sentido de negar provimento ao

curso.

Brasília-DF., em 23 de agosto de 1990


ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA

RELATOR

